



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.000449/2011-77
ACÓRDÃO	2002-010.159 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIGUEL ALVES LIMEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. ADMISSIBILIDADE.

Comprovada a dedução relativa à contribuição previdenciária privada, por meio de informe de rendimentos financeiros, deve ser afastada a infração correspondente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. IRPF. PAGAMENTOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia quando efetuado em estrito cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 78 do RIR/1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Foi emitida **Notificação de lançamento** (fls. 5 a 13), relativamente ao ano-calendário de 2008, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) a restituir no valor de R\$ 6.479,09.

Anteriormente, o interessado havia declarado imposto a restituir no valor de R\$ 38.104,91 (fl. 12). De acordo com a **Descrição dos fatos e enquadramento legal** (fls. 6 a 11), referido lançamento decorreria das seguintes infrações: a) Dedução indevida de Previdência Privada e FAPI (fl. 07); b) Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial (fl. 09); c) Dedução indevida com Dependentes (fl. 08); e d) Dedução indevida com Despesas Médicas (fl. 10).

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 2 a 4).

O **Acórdão 11-48.356** - 5ª Turma da DRJ/REC, em Sessão de 07/11/2014, julgou a impugnação procedente em parte, com a seguinte Ementa:

(fl. 44) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação vigente.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. ADMISSIBILIDADE.

Comprovada a dedução relativa à contribuição previdenciária privada, por meio de informe de rendimentos financeiros, deve ser afastada a infração correspondente.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONDIÇÕES

Somente pode ser aceita como dedução a pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, comprovado devidamente seu efetivo pagamento.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEPENDENTES. CONDIÇÕES.

Somente quando comprovada a relação de dependência por intermédio de documentação hábil e idônea, deve ser acatada a dedução correspondente, observado o valor previsto na legislação pertinente.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No tocante à **previdência privada e FAPI**, a DRJ reconheceu parcialmente o direito à dedução. Foram aceitas as contribuições comprovadas no valor de R\$ 14.030,18, relativas a planos de previdência privada devidamente identificados como dedutíveis, bem como o montante de R\$ 37.166,08 referente a plano PGBL já reconhecido no curso da fiscalização. Contudo, manteve-se a glosa do valor de R\$ 40.330,00 associado ao denominado “Previdência Plano Jovem”, por não restar suficientemente comprovado nos autos que se tratava de Plano PGBL, requisito essencial para a dedutibilidade nos termos da legislação aplicável.

Quanto à **pensão alimentícia judicial**, a DRJ admitiu como dedutíveis apenas os valores comprovadamente pagos em estrito cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado. Assim, reconheceu como legítima a dedução do montante de R\$ 67.548,01, correspondente aos descontos efetuados em folha de pagamento, compatíveis com os percentuais fixados judicialmente. Por outro lado, manteve a glosa de R\$ 31.374,47, por entender que o contribuinte não demonstrou de forma clara e suficiente que os valores adicionais alegadamente pagos — notadamente aqueles relativos a rendimentos extraordinários — eram passíveis de dedução, à luz da prova apresentada.

No que se refere à **dedução por dependentes**, a DRJ afastou a glosa inicialmente efetuada, reconhecendo o direito do contribuinte à dedução de R\$ 1.655,88 relativa à sua mãe, Aurelina Maria Limeira. A decisão fundamentou-se na comprovação de que a dependente não auferiu rendimentos tributáveis ou não tributáveis superiores ao limite legal no ano-calendário de 2008, conforme consultas aos sistemas oficiais, atendendo, assim, aos requisitos previstos no art. 77 do RIR/1999.

Por fim, em relação às **despesas médicas**, a DRJ julgou procedente o pedido do contribuinte, reconhecendo como dedutível o valor total de R\$ 15.773,31. Foram aceitos tanto os pagamentos de plano de saúde da genitora — considerada dependente — no valor de R\$ 14.893,31, quanto os recibos médicos no montante de R\$ 880,00, por estarem devidamente comprovados mediante documentação idônea, em conformidade com os arts. 73 e 80 do RIR/1999.

Cientificado em 09/11/2018 (fl. 66), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 67) em 10/12/2018.

No que se refere à glosa das contribuições à previdência privada, no valor de R\$ 40.330,00, o Recorrente sustenta que a conclusão do acórdão recorrido — no sentido de não restar comprovado se o plano denominado “Previdência Plano Jovem” se enquadra como PGBL — não se sustenta diante da documentação constante dos autos.

O extrato bancário do HSBC demonstra expressamente, no campo próprio, que o montante total de R\$ 77.496,08 corresponde a contribuições dedutíveis na declaração de imposto de renda, valor que inclui a quantia glosada.

Ademais, o contribuinte juntou extrato posterior da Caixa Econômica Federal que comprova a portabilidade do Plano Jovem, evidenciando que se trata de plano da mesma natureza, uma vez que não é juridicamente possível a portabilidade entre modalidades distintas (PGBL e VGBL), o que reforça a indevida manutenção da glosa.

Quanto à pensão alimentícia, o recorrente aponta inconsistências na análise realizada pela autoridade julgadora. Embora tenha sido reconhecido como dedutível o valor de R\$ 67.548,01, correspondente aos descontos efetuados em folha, conforme decisão judicial que fixou a pensão em 16% dos rendimentos regulares, foram desconsiderados os valores pagos a título de 20% sobre rendimentos extraordinários, devidamente comprovados por recibos.

O acórdão recorrido manteve a glosa de R\$ 31.374,47 sem esclarecer adequadamente sua origem, desconsiderando parcela expressiva dos pagamentos efetivamente realizados em cumprimento ao acordo judicial. Diante disso, o contribuinte requer a reconsideração das glosas mantidas, com o reconhecimento integral das despesas dedutíveis declaradas e a consequente revisão do lançamento, com restituição da diferença apurada em seu favor.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário deve ser conhecido, posto que tempestivo. Cientificado em 09/11/2018 (fl. 66), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 67) em 10/12/2018.

2. Previdência privada/FAPI.

Consta no julgado da DRJ:

(fl. 51) 9.1. Consta à fl. 33 informe consolidado de Rendimentos Financeiros emitido pelo HSBC Bank Brasil S.A, tendo o impugnante como beneficiário, consta como valor da Previdência PGBL R\$ 37.166,08 e R\$ 40.330,00 PREVIDÊNCIA PLANO JOVEM, este valor, este valor não será aceito, pois **não fica claro ser Previdência Privada PGBL**, sendo aceito o valor de R\$ 37.166,08, que já foi aceito no decorrer do procedimento fiscal.

No que se refere à glosa das contribuições destinadas à previdência privada e ao FAPI, verifica-se que a legislação aplicável (art. 11 da Lei nº 9.532/1997 e art. 74 do RIR/1999) condiciona a dedutibilidade à comprovação de que as contribuições foram vertidas para planos de

previdência complementar do tipo PGBL, além da observância do limite legal de 12% dos rendimentos tributáveis e da concomitância de contribuições ao regime oficial.

No caso concreto, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu parcialmente o direito à dedução, mantendo a glosa do valor de R\$ 40.330,00 sob o fundamento de que não restou comprovada a natureza do plano denominado “Previdência Plano Jovem”.

O inconformismo do contribuinte está no fato de que o valor dedutível, segundo informação do HSBC, é de R\$ 22.807,46, que é a soma do valor de R\$ 22.487,96 (Previdência PGBL e R\$ 319,50 (Previdência Plano Jovem).

E acresce que este valor foi migrado para o banco Caixa Econômica Federal, em que a portabilidade é impedida caso se mude de plano VGBL para PGBL.

O contribuinte deveria ter, no caso, trazido provas do alegado, é dizer, de que se tratava de *Previdência Plano Jovem* (PGBL). Em não o fazendo, se mantém a decisão.

3. Pensão alimentícia.

Consta no julgamento da DRJ:

(fl. 56) 10.3 Verificamos no ofício nº 932/2004 do Juízo de Direito da Décima Vara da Família e das Sucessões, decorrente da Separação Judicial entre Miguel Alves Limeira e silvia Aparecida Mirandez Limeira, encaminhado ao Dpto. de Pessoal da TV Globo S/A, determinando o desconto de 16% do seu salário do impugnante a título de pensão alimentícia de vida ao filho Gabriel Toledo Mirandez Limeira, nascido em 04/03/1996. Na Petição de Separação Fica acordado que o impugnante se compromete a pagar em dinheiro 20% do valor líquido eventualmente recebido da empregadora. Consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano calendário 2009, o valor de R\$ 67.548,01 a título de dedução de pensão alimentícia, tendo como pensionista Silvia Aparecida M. Limeira, que é compatível com o valor que ficou estipulado para desconto.

(fl. 59) 10.4 Na impugnação o contribuinte alega ter pago R\$ 142.997,20 a título de pensão alimentícia, questionando R\$ 11.200,00, o impugnante deduziu na sua DIRPF, exercício 2009, R\$ 220.928,11. Na notificação de lançamento o contribuinte teve glosado o valor de R\$ 31.374,47, pois não comprovou que estes valores são passíveis de dedução, como na impugnação não foi demonstrado de maneira clara que estes valores glosados são passíveis de dedução esta glosa será mantida.

Quanto à dedução a título de pensão alimentícia, a legislação de regência (art. 78 do RIR/1999) é clara ao admitir a dedução dos valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. A DRJ reconheceu como dedutíveis os valores descontados diretamente em folha de pagamento, no montante de R\$ 67.548,01, mas manteve a glosa parcial de R\$ 31.374,47, sob o argumento de ausência de comprovação suficiente quanto à natureza dedutível dos valores pagos além do desconto em folha.

Dos autos constam o acordo judicial e os comprovantes de pagamento que evidenciam a obrigação do contribuinte de arcar não apenas com percentual fixo sobre os rendimentos habituais, mas também com percentual incidente sobre rendimentos extraordinários, os quais integram a base da pensão alimentícia pactuada:

(fl. 58) (...) acima informada, o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor líquido eventualmente recebido de sua empregadora, TV Globo Ltda, a título de gratificação, sem incorporação salarial, fato este que costuma eventualmente ocorrer nos meses de Fevereiro e Julho de cada ano.

Entendem as partes que “gratificação” é tudo aquilo recebido pelo varão decorrente do “PGP”, “PREVER” e por fim “PREMIO VIAJEM” [sic] ou seja, prêmios de produtividade eventualmente pagos, pela empregadora TV Globo nos casos de serem atingidas as metas profissionais.

Não há, nos autos a comprovação do valor de R\$ 31.374,47 como tendo sido pago. Para compararmos, é diferente do valor de R\$ 67.548,01, que consta no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano calendário 2009, a título de dedução de pensão alimentícia, tendo como pensionista Silvia Aparecida M. Limeira.

Pela falta de comprovação, a glosa deve ser mantida.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho